

Art. 5.º Continua em vigor o disposto no artigo 23.º do mesmo diploma, sofrendo apenas alteração o imposto de produção, que passa a ser de \$40 por litro, e o § 2.º do mesmo artigo, que ficará sendo o seguinte:

«Este imposto será cobrado pela avença anual mediante a medição da capacidade dos alambiques, fixada nos termos do artigo 4.º d'este decreto».

Art. 6.º O artigo 28.º e seu § único do mesmo decreto n.º 5:492 ficam sendo redigidos da seguinte forma:

«A quantidade de aguardente produzida pelas fábricas existentes será rateada pela capacidade de que trata o artigo 4.º d'este decreto».

«§ único. As quantidades que as fábricas existentes em conjunto poderão produzir anualmente são fixadas em 70:000 decalitros em 1920, e nos anos seguintes diminuirão sucessivamente de 10:000 decalitros até atingir o limite mínimo de 20:000 decalitros em 1925».

Art. 7.º A fiscalização será estabelecida pelo tempo de fabrico, tendo em atenção a capacidade produtora e o rateio distribuído a cada fábrica.

Art. 8.º Ficam proibidas a transferência das fábricas de aguardente, seja qual for a razão alegada, e a ida de cana da zona sul para a zona norte. Entende-se por zona norte a parte da ilha compreendida nos concelhos de Sant'Ana, S. Vicente e Pôrto Moniz.

Art. 9.º Só será permitido o fabrico de mel durante o período da destilação da aguardente e na quantidade apenas a indispensável para o consumo directo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

#### Decreto n.º 6:522

Considerando que o consumo de pão na cidade do Pôrto e concelhos limítrofes é de longa data muito diferente do da cidade de Lisboa e respectivos concelhos limítrofes, pois que as classes populares se abastecem geralmente de pão de milho;

Considerando que por tal facto não se pode aplicar ao Pôrto o regime estabelecido por leis anteriores e pelo decreto n.º 6:470, de 24 de Março último;

Considerando por último que estão tomadas as providências necessárias para reduzir o fabrico de bolachas e doçarias; e

Convindo regularizar a situação anormal em que de há muito se encontra o fornecimento de farinhas pelas fábricas de moagem matriculadas existentes no distrito do Pôrto, que, embora em regime consentido, tem sido contrário às leis:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto vigorar o preço estabelecido no artigo 2.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920, e no artigo 1.º do decreto n.º 4:670, da mesma data, todas as fábricas matriculadas existentes no distrito do Pôrto deverão subordinar-se ao seguinte diagrama de extracção:

30 por cento de farinha de 1.ª qualidade;  
45 por cento de farinha de 2.ª qualidade;  
25 por cento de sêneas.

§ único. Os preços máximos da venda serão, respectivamente, de \$48, \$21(75) e \$12 cada quilograma, sendo

as farinhas fornecidas às padarias na proporção de 2 de farinha de 1.ª qualidade para 3 de farinha de 2.ª qualidade.

Art. 2.º A indústria de padaria no Pôrto e concelhos limítrofes subordinar-se há aos seguintes preços e tipos de pão:

1.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 1.ª qualidade com o peso de 500 e 250 gramas, que será vendido aos preços, respectivamente, de \$26 e \$13;

2.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 2.ª qualidade, com o peso de 1:000 gramas e de 500 gramas, aos preços, respectivamente, de \$18 e \$09.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

#### Decreto n.º 6:523

Considerando que é necessário regular o consumo do açúcar da próxima colheita das colónias e da Ilha da Madeira;

Considerando que se deve procurar garantir o abastecimento anual da metrópole da República, pelo menos, com 36:000 toneladas de açúcar;

Considerando que, apesar da tabela actualmente existente, a maior parte da população do país não consegue obter o açúcar senão por preços excessivamente elevados;

Considerando que, se forem tomadas medidas de fiscalização e regulada a distribuição, o açúcar poderá ser fornecido a todos os consumidores;

Considerando ainda que se torna necessário aumentar a quantidade do açúcar de segunda qualidade e diminuir o preço d'este, embora se aumente o de primeira qualidade;

Considerando, por último, que estão tomadas as providências necessárias para o fabrico de bolachas e doçarias;

Usando das faculdades que lhe são concedidas pelas leis n.ºs 373 e 933, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores de açúcar de cana das províncias de Moçambique e Angola são obrigados a enviar para o continente, das suas colheitas do ano corrente, as quantidades seguintes de açúcar em rama inferior ao tipo 20º da escala holandesa:

	Toneladas
Província de Moçambique . . . . .	16:700
Província de Angola. . . . .	3:300
Total . . . . .	<u>20:000</u>

Art. 2.º O excedente da produção de cada uma das províncias, salvo o disposto no artigo 9.º, será também enviado para o continente, mas poderá ser açúcar branco, não inferior ao tipo 25º da escala holandesa.

Art. 3.º Os açúcares coloniais da colheita do ano corrente serão vendidos pelos produtores, postos em Lisboa, aos preços seguintes:

	Quilograma
Açúcar em rama. . . . .	\$21
Açúcar branco. . . . .	1\$00